



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/175/2015
Data 09/04/2015 fls. 125
Rubrica Neg. ID: 444789-9

Processo nº:	E-12/003/175/2015
Autuação:	07/04/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA N.º 477/2015 CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA n.º 2721/2015¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2721, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N.º 477/2015.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.175/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de março de 2015, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto a Câmara Técnica de política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro - relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Às fls. 80/92 consta correio eletrônico endereçado à Secretaria Executiva em 23/11/2015, meio pelo qual a Concessionária afirmou que estava encaminhando "(...) *Recurso contra a Deliberação AGENERSA nº. 2721/2015*", e que essa peça seria protocolada fisicamente na AGENERSA dentro de 05 (cinco) dias, "(...) *nos termos do art. 14, da Portaria AGENERSA PRESI nº. 093/2009.*".

No dia 24/11/2015 a Recorrente protocola nesta Autarquia a peça recursal supramencionada, alegando, preliminarmente, sua tempestividade, uma vez que o Regimento Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso e a decisão "(...) *foi publicada no Órgão Oficial no dia 12/11/2015 (...)*", iniciando-se e findando a contagem do prazo nas datas respectivas de 13/11/2015 e 23/11/2015.

Em sequência, a CEG relembra, quanto aos fatos, que o presente processo foi instaurado porque a cliente reclamou "(...) *da demora no atendimento de solicitação de ligação de gás em sua residência, interrompido em razão do atraso no pagamento das faturas referentes aos meses de 07/2014, 08/2014, 11/2014 e 01/2015, somente pagas em 02/03/2015.*".

Acrescenta a Concessionária que a reclamante informou, no dia 05/03/2015, a regularização das faturas que estavam em débito, e em 12/03/2015 o medidor foi instalado - fatos que, segundo a Recorrente, demonstram que foram envidados "(...) *os esforços necessários para atender a solicitação da cliente*", mas, em que pese ao exposto, o Conselho Diretor da AGENERSA entendeu pela aplicação da multa "(...) *considerando a demora na religação do gás.*".

Sob o tópico "III.1 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL", a Recorrente defende que o prazo de 24 horas previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, foi "(...) *plenamente cumprido*", uma vez que, em suma, i) a usuária contactou a CEG em 02/03/2015 para solicitar a "(...) *regularização dos débitos de 04 meses de atraso*" e em 05/03/2015 solicitou a religação do medidor após informar "(...) *que já havia feito o pagamento das faturas em atraso*";

Processo nº E-12/003/175/2015
Data: 07/04/2015 Fl. 137
Data da Revisão: 28/01/2016
Responsável: *Isabella Peralta*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/175/2015

Data 07/04/2015 18/04/2015

Rubrica

Isabella Peralta
Assessoria Jurídica
Conselheiro
Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ii) o pagamento demora 48 horas para ser identificado no sistema bancário e, "(...) como dia 05/03/2015 caiu numa quinta-feira, o prazo para identificação bancária pela Concessionária foi entre os dias 09/03/2015 (segunda-feira) ou 10/03/2015 (terça-feira)"; iii) "o prazo de 24 horas para religação começa a contar no dia 10/03/2015 ou 11/03/2015, a depender da identificação do pagamento, e terminaria até o dia 12/03/2015"; e pugna, por fim, pela anulação da penalidade de multa e "(...) obrigações de fazer impostas"², com o fundamento, em síntese, de que "(...) a Concessionária cabalmente comprovou ter prestado serviço adequado (...)".

Com o título "III.2 - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO", a Recorrente sustenta que há nulidade na decisão porque foram "(...) violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº. 9.784/1999 (...)" e não observados "(...) os requisitos previstos na Lei Estadual nº. 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)", que exigem, conforme expôs a Concessionária, "(...) a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos"³; explica, nesse passo, que a exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal, mas a um dever de consistência dos fundamentos determinantes do ato administrativo e a "(...) inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação nº 2721/2015, pois no voto não fica claro qual fato determinou a aplicação de penalidade, já que informa que a infração ocorreu por descumprimento do prazo de 24 horas (vinte quatro horas) para religação de instalações existentes e que a cliente estaria com os pagamentos em dia desde o dia 02/03/2015, quando na verdade o prazo previsto no Contrato de Concessão de 24 (vinte e quatro) horas começaria a contar após 48 (quarenta e oito) horas após a compensação dos pagamentos"⁴; alega que a AGENERSA impôs a pena de multa em 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) "(...) sem, contudo, fundamentar também o porquê da aplicação deste valor percentual"; entende que o "(...) poder discricionário do administrador público para adoção dos referidos percentuais (...) não

² Conforme consta no Recurso, fl. 97.

³ Grifos como no original.

⁴ Grifos originais.



afasta a necessidade de motivação dos atos administrativos"; argumenta que a Recorrente tem o direito de "(...) saber e entender o que levou a AGENERSA (...)" a "(...) sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros"; ressalta que a motivação é instrumento da garantia do contraditório e ampla defesa; afirma, através dos ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que o administrador público deve obediência ao princípio da realidade; traz o conceito da doutrina referente a ato administrativo perfeito e válido, concluindo que o ato é perfeito se "(...) expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes"; aduz, em repetição, que os princípios do contraditório e ampla defesa restaram feridos, porque seria necessária a "(...) correta e precisa caracterização e detalhamento inclusive do cálculo para a multa aplicada, possibilitando a perfeita defesa dos acusados"; registra que não basta o conhecimento da infração "(...) para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que a autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, reiteramos, com descrição detalhada do cálculo da multa imposta, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu"; e frisa, exibindo ementa, "(...) que a jurisprudência dos tribunais administrativos é pacífica em reconhecer como nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa (...)" para reforçar, mais uma vez, que não é válida a multa aplicada no art. 1º da decisão recorrida e "(...) as obrigações de fazer impostas nos demais artigos".⁶

Em conclusão, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de anular a multa aplicada, converter a pena pecuniária em advertência, ou, ainda subsidiariamente, reduzir o valor da penalidade aplicada por meio do seu art. 1º.

Em 02/12/2015 a SECEX encaminhou os autos a este Gabinete informando o sorteio do Recurso a esta relatoria na RI de 01/12/2015, após o que minha assessoria solicitou o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA.

⁵ Grifos como no original.

⁶ Grifo no original.



No parecer de fls. 110/119, o jurídico certifica, preliminarmente, a tempestividade do Recurso, uma vez que "(...) protocolizado dentro do prazo de 10 dias assinado no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa."

Em prosseguimento, a Procuradoria resume que a Recorrente enfatizou o fato de ter prestado o serviço de forma adequada, executando-o dentro do prazo previsto; assinala que, embora tenha atendido o cliente, a recorrente "(...) o fez infringindo o contrato de Concessão (...)" e a AGENERSA está adstrita a "(...) não só em atender à solicitação do usuário, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo"; afirma que o voto atrelado à Deliberação (fl. 76), aponta que "(...) há elementos nos autos suficientes para comprovar a responsabilidade da Concessionária CEG (...)"; registra que a própria Delegatária reconhece a falha contratual ao requerer que a penalidade de multa seja substituída pela de advertência; e entende, em suma, que a Deliberação recorrida está respaldada "(...) pelos ditames do Contrato de Concessão, tendo sido concedido à recorrente ampla defesa e o contraditório, conforme previsão do art. 5º. Inciso LV, da Constituição Federal (...)".

Sobre a ausência de motivação, o parecer registra, em síntese, que nestes autos "(...) houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária - recorrente, com ampla defesa utilizada por ela"; cita as normas referentes ao princípio da motivação e afirma que "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador", sugerindo que a Deliberação foi baseada em todo o conteúdo do presente processo regulatório; assevera que "(...) os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada"; entende que a penalidade foi imposta de acordo com o Instrumento Concessivo, "(...) de forma criteriosa, observando o devido processo legal (...)"; discorre sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para finalizar que o primeiro não foi violado e, quanto ao segundo, reconhecer que a penalidade é proporcional porque "(...) fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de



*Concessão*⁷; e opina, por fim, pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso interposto, em razão da inexistência de ilegalidade na Deliberação combatida.

Em manifestação conclusiva, a Recorrente entende que "(...) ao sopesar quanto a atual base de clientes da CEG ser constituída de aproximadamente 900 mil unidades consumidoras, para cada uma das ocorrências em que a Concessionária supostamente não atendeu no prazo arrazoadado, existem milhares de outras ocorrências atendidas satisfatoriamente"⁷; requer o arquivamento do processo, sem aplicação de penalidade, porque a Concessionária procurou atender à solicitação da cliente; e pugna, subsidiariamente, pela aplicação da medida de advertência, por reconhecer "(...) a global e constante melhoria da Concessionária em mitigar a incidência de casos semelhantes ao objeto dos presentes autos (...)".

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁷ Grifos como no original.



Processo nº:	E-12/003/175/2015
Autuação:	07/04/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº. 477/2015 CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2016.

VOTO

Trata-se de decidir o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2721/2015¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2721, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 477/2015.

Ó CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.175/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de março de 2015, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I, IV e 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto a Câmara Técnica de política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro - relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal.

Com efeito, o Regimento Interno desta Autarquia estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso e, sendo certo que a Deliberação atacada foi publicada no DOERJ de 12/11/2015 (quinta - feira), revela-se tempestiva a presente peça processual, porquanto apresentada, mediante correio eletrônico, em 23/11/2015 (segunda - feira), e protocolada, nos termos da Portaria AGENERSA PRESI nº. 093/2009², em 24/11/2015.

No mesmo sentido foi o parecer jurídico, que certificou "(...) a tempestividade do Recurso ora analisado, eis que protocolizado nesta Autarquia dentro do prazo de 10 dias assinado no art. 79 do Regimento Interno desta Casa."

Ultrapassada tal questão, vejam que, embora a Recorrente tenha requerido, em algumas passagens do Recurso, o afastamento de **obrigações de fazer**, o presente voto cingir-se-á à análise das razões apresentadas **para anular, reduzir ou substituir a pena pecuniária pela de advertência**, porquanto esses são os pedidos recursais da Delegatária e, registre-se, à Recorrente não foi imposta, na Deliberação combatida, qualquer obrigação de fazer.³

Prosseguindo, então, observa-se que, para sustentar os pleitos recursais, a Recorrente fundamenta, nos termos do que foi relatado, que no caso em tela cumpriu o prazo contratual. Além disso, argumenta que há ausência de motivação na decisão, inclusive no que tange ao não apontamento do cálculo utilizado para a aplicação da multa imposta, fato esse que, segundo ela, viola a ampla defesa. Em síntese, a Concessionária acrescenta, quanto a esse último aspecto, que também é relevante conhecer o que levou a AGENERSA a alcançar o valor percentual aplicado, sob pena de desobediência aos postulados do contraditório e ampla defesa, bem como de nulidade da decisão.

² A Portaria em referência permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou e-mail para interposição de RECURSOS e DEFESAS desde que os originais sejam entregues em 05 (cinco) dias da data da recepção do documento, conforme previsto na Lei Federal nº 9.800/99.

³ Meus grifos.



Nada obstante o alegado, entendo que não devem prosperar as teses levantadas.

Isso porque o presente processo trata de atraso no prazo referente à religação do gás de usuária da Concessionária CEG, sendo certo que o referido serviço foi pleiteado após o pagamento das faturas que estavam em débito e que ocasionaram a interrupção no fornecimento do serviço.

Compulsando os autos e, em especial, o histórico de atendimento referente à ocorrência em voga (fls. 13/15), pôde-se vislumbrar que em 02/03/2015 a usuária informou à CEG o pagamento das faturas em débito, constando, ainda, do referido documento, solicitação de serviço de religação por pagamento em 03/03/2015, o que permite extrair que esse é o dia que foi - ou deveria ter sido - processado o pedido. Não há, pois, conforme sustentou a Recorrente na peça recursal, informação de que a usuária solicitou religação em 05/03/2015, inclusive porque, nessa data, apenas figura pedido de informação da reclamante (cliente) quanto à existência do débito, demonstrando parte do que a usuária teve que percorrer para obter a religação do serviço, que somente aconteceu em 12/03/2015.

Assim, mesmo que exista a necessidade das 48 horas, conforme argumentou a CEG, para se identificar um pagamento no sistema bancário, restaria descumprido - ainda que curto - o prazo de 24 horas que detém a Concessionária para o cumprimento do serviço de religação de gás previsto no Anexo II, parte 2, item 13.A, do Contrato de Concessão. Levando-se em conta o suposto tempo citado para a identificação do pagamento, a contagem deveria ter iniciado a partir do dia 05/03/2015 e, confirmado o atendimento à solicitação apenas em 12/03/2015, já restaria sobejado em 07 (sete) dias o período de que dispunha a Recorrente.

Ademais disso, é possível verificar que a própria Concessionária, em 09/03/2015, abre, em seu sistema, reclamação por não cumprimento de prazo, admitindo a Ouvidoria da CEG, em resposta à ocorrência instaurada na AGENERSA, que "uma falha do colaborador" ocasionou atraso no atendimento. Tal fato, diga-se de passagem, foi



ressaltado no primeiro parecer da Procuradoria às fls. 35/37, afastando, pois, o fundamento de que a Recorrente cumpriu o prazo de 24 horas.

Dessa forma, e rechaçado o primeiro argumento apresentado pela CEG, entendo que deve ser mantida a multa aplicada, cujo importe foi de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão da falha na prestação do serviço por violação de prazo contratual, o que enseja, ainda, o descumprimento do art. 17, VI, da IN 001/2007. Essa infração, frise-se, foi observada durante a instrução processual e verificada pelo i. Conselheiro - Relator.

Quanto à sustentação acerca da ausência de motivação, tem-se que essa, segundo conceito exibido pela doutrina⁴, "é a justificativa do pronunciamento tomado"⁵, ou "em outras palavras: a motivação exprime de modo expresso e textual todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação da vontade."

Exposto tal conceito, não há dúvida que o respeitável voto justificou o que conduziu à multa aplicada e ora recorrida. O i. relator, Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, citou a constatação, por CAENE e Procuradoria, acerca da má prestação de serviço por descumprimento de prazo contratual, e, entendendo que havia "(...) elementos nos autos suficientes para comprovar a responsabilidade da Concessionária CEG, em razão do descumprimento do prazo contratual estabelecido para o serviço solicitado (...)", concluiu pela "(...) falha na prestação de serviço" e enquadrou a Concessionária nos art. 16, I e IV⁶, c/c art. 17, VI, todos da IN CODIR nº. 001/2007.

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho, "Manual de Direito Administrativo", 27 ed. rev. ampl. e atual. até 31 - 12 - 2013 - São Paulo: Atlas, 2014, pág. 114.

⁵ Na ob. citada o autor traz esse conceito de motivação dado por CRETELLA JR.

⁶ "Art. 16. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços concedidos;

(...)



Registre-se, no entanto, que quanto aos dispositivos utilizados para a aplicação da multa, entendo que é bastante o enquadramento apenas no art. 17, VI⁷, da IN 001/2007, porquanto o art. 16, pelos incisos apontados, não se adéqua à falha vislumbrada e indicada no corpo do voto, qual seja, o não cumprimento do prazo previsto no Anexo II, parte 2, item 13.A, do Contrato de Concessão. Tal fato ensejará, por conveniência e como será proposto, a exclusão por autotutela, no dispositivo, do art. 16 e seus incisos, merecendo dizer que a retirada desse artigo e o esmero na confecção de nova redação ao art. 1º da Deliberação nº. 2721/2015 não demonstra ausência de motivação, mas aprimoramento de decisão colegiada por meio do Poder de que se pode valer o Administrador Público.

Frise-se que a Concessionária, ora Recorrente, teve ciência dos autos e sabe que, se não cumprido o período para atendimento de um serviço cujo prazo foi estabelecido no Instrumento Concessivo, está sujeita ao reconhecimento da falha na sua prestação⁸ e às penalidades do art. 17, VI, da IN 001/2007, tudo conforme autoriza a Cláusula Dez do Contrato de Concessão firmado entre a Concessionária e o Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, fundamentada a situação que levou à aplicação da pena em pecúnia, não há que se falar em ausência de motivação, mesmo quando não há o apontamento do cálculo efetuado para se chegar ao patamar aplicado.

IV.deixarem de dispor os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;"

⁷ Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

(...)

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido;"

⁸ Nos termos da Cláusula primeira, § 3º, do Contrato de Concessão firmado entre a CEG e o Poder Concedente Estadual.



Vejam que a imposição e valoração da penalidade decorre do Poder discricionário do Regulador, situando-se na liberdade de escolha quanto aos critérios de conveniência e oportunidade.

É certo que, no que tange à discricionariedade, esta deve atuar nos limites legais, o que reforça, aqui, a legitimidade da sanção aplicada. Isso porque, no caso em exame, a discricionariedade restou amparada pelo art. 14 da IN CODIR nº. 001/2007⁹, já que, exposta a situação do descumprimento do prazo de 24 horas para a religação do serviço essencial de gás, a recorrente foi enquadrada no art. 17, VI¹⁰, da IN 001/2007 e a ela foi imposta multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) em observância ao valor máximo permitido pelo art. 17 do referido diploma normativo, qual seja, 0,04% (quatro centésimos por cento).

Ademais, e conforme lembrou a Procuradoria da AGENERSA, "(...) os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária (...)", registrando-se que este Conselho - Diretor, em casos semelhantes com o dos autos, em que a causa única é o descumprimento de prazo contratual inferior a um mês,

⁹ INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 001 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

(...)

Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);

GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);

GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);

GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento)."

¹⁰ Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

(...)

VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido;"



tem aplicado a multa mínima de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), a qual, inclusive, é aquela apta a possibilitar a inscrição e exigência do débito da CEG em dívida ativa.

Posto isso, e considerando que a Concessionária tem ciência acerca dos parâmetros de aplicação de penalidades por este CODIR, não há que se falar, também, em violação à ampla defesa por ausência de motivação, razão pela qual proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, alterando-se, por autotutela, o art. 1º da Deliberação 2721/2015, para que, nos termos da fundamentação constante no voto, dele passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de março de 2015, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do disposto no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo."

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2788

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/175/2015

Data 07.01.2016

Rubrica: P107 ID: 4414729-9

DE 28 de Janeiro de 2016.

**OCORRÊNCIA Nº. 477/2015 -
CONCESSIONÁRIA CEG**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/175/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, alterando-se, por autotutela, o art. 1º da Deliberação 2721/2015, para que, nos termos da fundamentação constante no voto, dele passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de março de 2015, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do disposto no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo."

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2016.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0